DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

www.colombia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Sexta-feira, 16 de janeiro de 2026 **Ano X | Edição nº 1098** **Página 1 de 5**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Colômbia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Colômbia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.colombia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Colômbia
CNPJ 52.381.720/0001-48
Rua Antonio Prado, nº 1161, Centro
Telefone: (17) 3335-8500
Site: www.colombia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

Câmara Municipal de Colômbia
Rua Washington Luiz, nº 543 – Centro
Telefone: (17) 3335-1128
Site: www.camaracolombia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Colômbia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.colombia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/colombia

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE COLÔMBIA

Conforme Lei Municipal nº 1.361, de 29 de dezembro de 2016

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Despachos



DESPACHO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Termo: DECISÓRIO.
Concorrência Eletrônica n° 004/2025.
Processo Licitatório nº 38/2025.
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: contratação de empresa especializada para a reforma da Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua 4, nº 828, no Povoado de Laranjeiras, município de Colômbia, conforme planilha orçamentária, cronograma, memorial descritivo e estudo técnico preliminar.

RECORRENTE: HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA – CNPJ N. 39.490.508/0001-50

RECORRIDA: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10

PREÂMBULO:

Em sessão de julgamento iniciada às 09h00 (horário de Brasília) do dia 05 de janeiro de 2026, reuniram-se o Agente de Contratação deste órgão, conforme disposições da Lei 14.133/2021, para realizar os procedimentos relativos a Concorrência Eletrônica n° 004/2025.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Interposto pela empresa **HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA – CNPJ N. 39.490.508/0001-50**, que em síntese questiona a aceitação da proposta ofertada pela empresa **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10**, sob os argumentos de: *"a empresa não atende ao item 8.8.4, alínea b do edital do certame em epígrafe e os atestados de capacidade técnica da empresa participante, registrados no CREA em nome do profissional responsável pela obra com quantitativo de 50% das parcelas de maior relevância técnica."*

Aceita a intenção de recurso, a empresa apresentou tempestivamente suas razões de recurso, oportunidade que a empresa **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10**, contrarrazoou as alegações, também, de forma tempestiva. Abrindo-se prazo para a Decisão do Agente de Contratação.

É o brevíssimo relatório.

DA ANÁLISE DE RECURSO:

Inicialmente, se faz necessário salientar que a empresa **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10**, foi a licitante vencedora do Lote da Concorrência Eletrônico n. 04/2025, como segue:

Cumpri esclarecer, que a conduta deste Agente de Contratação em classificar e habilitar a empresa **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10**, que ofertou a proposta mais vantajosa para lote 1 (ampla concorrência) do Concorrência n. 004/2025, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecido a ordem de classificação das proposta mais bem colocadas, e que, ainda, durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, princípios como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se, ainda, a notória obediência às regras estabelecidas no Decreto Municipal n. 2.236/2021 e a Lei Federal n. 14.133/2021.

DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Em síntese, insurge-se a Recorrente contra a decisão de aceitação da proposta da Recorrida.

Sustenta a Recorrente *"solicita que sejam apresentados atestados de capacidade técnica da empresa participante, registrados no CREA em nome do profissional responsável pela obra com quantitativo de 50% das parcelas de maior relevância técnica."*.

Ao final, pelos argumentos delineados, a Recorrente, requer: a desclassificação da empresa **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10.**

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

Em suas contrarrazões, a Recorrida inicialmente que rejeite o recurso interposto pela **HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA** e mantenha a habilitação da **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES**, "

Por fim a Recorrida requer que: seja improvido o recurso ora contrarrazoado, mantendo-se integralmente a decisão que a declarou vencedora.

DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO:

Tendo em vista a solicitação deste agente referente a questões técnicas de engenharia, em decorrência da análise detalhada dos atestados apresentados.

Considerando a manifestação técnicas da engenharia a respeito das questões apontadas pela recorrente, após análise criteriosa e lavando em conta todos os aspectos técnicos e regulamentares envolvidos, conclui-se que não há necessidade de alteração na decisão previamente proferida. Assim, a habilitação da licitante permanece

conforme deliberado em sessão, assegurando a conformidade e o interesse público no processo licitatório.

Nos termos da fundamentação acima, este Agente de Contratação, **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO da empresa **PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10.**

Colômbia/SP, 05 de janeiro de 2026.

Álvaro Alves da Silva

Agente de Contratação/Pregoeiro

DECISÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Termo: DECISÓRIO.

Concorrência Eletrônica n° 004/2025.

Processo Licitatório nº 38/2025.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: contratação de empresa especializada para a reforma da Unidade Básica de Saúde, localizada na Rua 4, nº 828, no Povoado de Laranjeiras, município de Colômbia, conforme planilha orçamentária, cronograma, memorial descritivo e estudo técnico preliminar.

RECORRENTE: HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA – CNPJ N. 39.490.508/0001-50

RECORRIDA: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MARQUES – CNPJ N. 54.792.938/0001-10

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14133/2021, ante os fundamentos da resposta ao recurso, DECIDO: Acolher integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pela Agente de Contratação e sua Equipe do processo em epígrafe, como razões de decidir, assim, CONHECER do recurso formulado pela empresa HD SOLUÇÕES EM URBANIZAÇÃO LTDA, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da vencedora do certame.

É como decido.

Colômbia/SP, 06 de janeiro de 2026.

JULIO CESAR DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

.....

PROCESSO N. 44/2025 – PREGÃO ELETRONICO N. 008/2025

Despacho do Pregoeiro

I – Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por **CRISTIANE CHIARELO PEIXOTO – ANIMED** contra a habilitação e classificação da **ASSOCIAÇÃO SEMPRE UNIDOS – GAMA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 008/2025, cujo objeto é a contratação de serviços veterinários de castração.

A Recorrente sustenta, em síntese: (i) a insuficiência e fragilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, por terem sido emitidos por entidades privadas e não estarem acompanhados de elementos objetivos de comprovação; e (ii) a inexequibilidade econômica da proposta vencedora, diante do expressivo deságio em relação ao valor estimado e da planilha de custos por ela apresentada.

A Recorrida, em contrarrazões, afirma a plena validade dos atestados privados nos termos do edital e defende que preço inferior ao estimado não caracteriza, por si só, inexequibilidade, inexistindo dever de diligenciar.

Da análise dos autos, verifica-se a existência de **pontos controvertidos relevantes**, de natureza documental e técnico-econômica, cuja adequada resolução demanda esclarecimentos objetivos, não sendo possível sua completa superação apenas com os elementos atualmente constantes do processo.

II – Fundamentação

O art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a promover diligências para a **complementação de informações acerca de documentos já apresentados**, desde que necessárias para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, vedada a substituição de documentos ou a inovação indevida.

Por sua vez, o §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração **aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir sua demonstração quando houver indícios objetivos de inviabilidade.

No caso concreto, verifica-se que há controvérsia objetiva quanto à **verossimilhança fática** dos atestados de capacidade técnica, especialmente em razão dos longos períodos declarados, dos quantitativos expressivos e da natureza privada dos emitentes, o que recomenda a complementação informacional para validação administrativa dos fatos já declarados, sem criação de novas exigências editalícias.

Embora o Edital não restrinja a emissão de atestados a entes públicos, sendo válida a emissão também por entes de direito privado, **subsistem dúvidas objetivas** quanto à efetiva comprovação dos serviços declarados, considerando:

A **magnitude quantitativa** dos procedimentos declarados (10.000 castrações no total);

A **extensão temporal** dos períodos informados (até 6 anos no primeiro atestado);

A **ausência de documentação contemporânea** que permita verificação administrativa objetiva.

Observa-se ainda, a alegação do **deságio elevado** da proposta vencedora em relação ao valor estimado, aliado à planilha técnica apresentada pela Recorrente, configura indício suficiente para a aferição da **exequibilidade econômica**, medida voltada à prevenção de frustração contratual e à seleção da proposta mais vantajosa com segurança jurídica.

A Recorrente apresentou planilha estimativa de custos apontando déficit de R$ 29.200,00 entre o valor proposto e custos operacionais mínimos. Embora se trate de estimativa unilateral, **a significativa diferença entre o valor proposto e o valor de referência** (desconto superior a 60%) configura **indício objetivo** que justifica a instauração de diligência, nos termos do dispositivo legal

citado, cabendo a aplicação da Súmula 262[1] do Tribunal de Contas de União.

Eventual desclassificação de proposta por inexequibilidade exige demonstração objetiva da incapacidade de execução do objeto contratual o que pressupõe, em situações de dúvida razoável, a prévia oportunização ao licitante para demonstrar a viabilidade de sua proposta.

A adoção de diligência, em ato único, atende aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, preservando-se, em todo caso, a vedação à inovação indevida da proposta ou à substituição substancial de documentos.

III – Determinação

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, inciso I, e no art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **DETERMINO** a realização de **DILIGÊNCIA** em face da empresa **ASSOCIAÇÃO SEMPRE UNIDOS – GAMA** (CNPJ nº 08.490.730/0001-20), para que, no prazo de **03 (três) dias úteis**, contados da intimação, apresente, por meio do sistema eletrônico do certame, os seguintes documentos e esclarecimentos:

ITEM A – COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS DECLARADOS NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A.1) Quanto ao Atestado emitido pela Associação S.O.S PETS FAUNA E FLORA (8.000 castrações desde 2019):

a) Notas fiscais de serviços emitidas no período declarado ou documentação fiscal equivalente que comprove a prestação dos serviços;

b) Contratos, termos de parceria, convênios ou instrumentos jurídicos formalizados com a entidade emitente;

c) Relatórios de atividades, fichas de atendimento ou registros operacionais que permitam aferir o quantitativo e a periodicidade dos procedimentos realizados;

d) Comprovantes de pagamento pelos serviços prestados.

A.2) Quanto ao Atestado emitido pela Associação ABC ZOOFILIA (2.000 castrações de 01/05/2022 a 01/05/2024):

a) Documentação idêntica à solicitada no item A.1, referente ao período específico declarado.

A.3) Esclarecimentos complementares:

a) Informar se os procedimentos declarados nos atestados foram realizados pela própria Médica Veterinária Letícia de Cassia Figueiro (responsável técnica da Recorrida) ou por equipe sob sua coordenação;

b) Indicar a estrutura operacional utilizada para execução dos serviços (clínica própria, unidades móveis, parcerias com centros de zoonoses, etc.).

ITEM B – DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

B.1) Apresentar planilha detalhada de composição de custos, demonstrando a viabilidade econômica da execução do objeto pelo valor global de R$ 59.000,00, contemplando, no mínimo:

a) Custos de deslocamento:

Modelo operacional adotado (veículo próprio, locado, etc);

Quantitativo estimado de deslocamentos durante a vigência contratual;

Custo unitário e total de combustível, manutenção e eventuais pedágios;

b) Custos com mão de obra:

Quantitativo e função dos profissionais envolvidos (veterinário, auxiliares, assistentes);

Regime de contratação (CLT, prestação de serviços);

Remuneração mensal e total durante a vigência;

Encargos trabalhistas e previdenciários.

c) Custos com insumos e materiais cirúrgicos:

Discriminação dos principais insumos (anestésicos, medicamentos, fios de sutura, materiais de consumo);

Custo unitário estimado por procedimento;

Notas fiscais de compras junto a fornecedores, ou documentação compatível.

d) Custos administrativos e tributários:

Impostos incidentes sobre o faturamento;

Despesas administrativas gerais;

Seguros, certificações ou outras obrigações contratuais.

e) Margem de lucro e sustentabilidade financeira:

Demonstração de que o valor proposto cobre os custos operacionais e ainda remunera adequadamente a contratada.

Os documentos solicitados devem ser apresentados **exclusivamente por meio do sistema eletrônico do certame**, no prazo de **assinalado**, observando-se o disposto no art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021.

A presente diligência **não constitui inovação indevida da proposta ou substituição substancial de documentos**, mas sim complementação de informações sobre elementos já apresentados, necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

Todos os documentos apresentados poderão ser objeto de verificação administrativa, inclusive mediante consulta às entidades emitentes dos atestados e análise técnica da planilha de custos.

O não atendimento à presente diligência, no prazo assinalado, ou a apresentação de documentação insuficiente ou inconsistente, poderá ensejar a **inabilitação da licitante**, caso não seja possível comprovar adequadamente a capacidade técnica exigida pelo Edital ou

a **desclassificação da proposta**, caso não seja demonstrada sua exequibilidade, nos termos do art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Fica assegurado o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo facultado à licitante apresentar quaisquer outros elementos probatórios que julgar pertinentes.

INTIME-SE a empresa ASSOCIAÇÃO SEMPRE UNIDOS – GAMA, por meio do sistema eletrônico do certame, para ciência e cumprimento da presente diligência.

CIENTIFIQUE-SE a Recorrente CRISTIANE CHIARELO PEIXOTO – ANIMED sobre a instauração da diligência.

Após o decurso do prazo ou a apresentação das informações solicitadas, **retornem os autos conclusos** para análise e decisão fundamentada sobre o recurso administrativo interposto.

Colômbia/SP, 16 de janeiro de 2026.

Álvaro Alves da Silva

Pregoeiro

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 ***conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.***↩

.....